



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2375727-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é paciente MARCOS GONÇALVES BARBOSA e Impetrante GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NÚEVO CAMPOS (Presidente) E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2375727-18.2024.8.26.00002ª Vara Criminal de Limeira

Paciente: Marcos Gonçalves Barbosa

Impetrante: Gustavo de Castro Turbiani

Juiz de Direito: Guilherme Lopes Alves Lamas

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.091

Habeas Corpus. Inépcia da denúncia. Alegação de omissão na análise da tese apresentada em preliminar na defesa prévia. Inocorrência. Decisão que não apenas observou que a legalidade global da denúncia foi reconhecida por instâncias superiores como se reportou expressamente à alegação de inépcia, adotando com razões de decidir os fundamentos do acórdão proferido no julgamento de recurso em sentido estrito. Inexistência de flagrante inépcia. Fatos descritos na denúncia que atendem o quanto exigido pelo art. 41 do CPP. Ordem denegada.

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Gustavo Turbiani, advogado, em favor de Marcos Gonçalves Barbosa. Pugna, em suma, pelo pronunciamento de nulidade da r. decisão que recebeu a denúncia, bem como dos atos processuais subsequentes.

Sustenta, a propósito, que a r. decisão que recebeu a denúncia não está devidamente motivada, bem como não apreciou as teses suscitadas pela defesa em sede de resposta à acusação, em especial, quanto à inépcia da denúncia em relação ao paciente.

Busca a concessão de liminar para a suspensão da audiência de instrução, debates e julgamento designada para 16 dezembro de 2024.

Pelo que verte dos autos, o ora paciente e os corrés Gustavo Monte, José Monte, Gustavo Tomazini, Roberto Augusto Leme da Silva e Renato Steinie de Camargo foram denunciados, perante o R. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, como incursos no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.176/91, e no art. 299, do Código Penal (fls. 22/57 Processo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n.º 0018355-10.2019.8.26.0320).

A denúncia, em 22 de agosto de 2023, foi recebida em parte, apenas em relação ao ora paciente e ao denunciado Gustavo Tomazini (fls. 58/61).

Quanto à rejeição parcial da denúncia, houve a interposição de Recurso em Sentido Estrito por parte da acusação. Foi dado provimento ao recurso ministerial, para determinar o recebimento da denúncia quanto aos demais denunciados (fl. 128).

A defesa do ora paciente, então, apresentou resposta à acusação.

Após o cumprimento do art. 396-A, do Código de Processo Penal, nos termos do art. 399, do Código de Processo Penal, foi recebida a denúncia e designada audiência e instrução, debates e julgamento para 16 de dezembro de 2024 (fls. 10/21).

O presente feito foi distribuído por prevenção em relação ao Recurso em Sentido Estrito 0008719-78.2023.8.26.0320 (fl. 174).

A liminar foi indeferida (fls. 176/179), foram prestadas informações (fls. 181/183) e manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 190/205).

É o relatório.

Alega, o impetrante, em apertada síntese, constrangimento ilegal pela ausência de análise de teses defensivas, pois o MM. Juízo da 2.ª Vara Criminal de Limeira rejeitou as teses de inépcia da denúncia e falta de justa causa apresentadas pela defesa do paciente, com base na decisão desta C. 10.ª Câmara no Recurso em Sentido Estrito nº 0008719-78.2023.8.26.0320.

Argumenta-se que o recurso mencionado tratou apenas da denúncia em relação a outros denunciados, não abrangendo o paciente. A



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa também não teve oportunidade de apresentar contrarrazões naquele recurso, contrariando o princípio da ampla defesa.

Com relação à inépcia da denúncia em relação ao paciente, aduz que a denúncia se limita a imputar responsabilidade ao paciente pela sua posição societária na empresa Aleher Química do Brasil Eireli, sem descrever qualquer conduta específica que caracterize autoria ou participação nos crimes investigados.

Afirma que a denúncia incorre em responsabilidade penal objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, por não demonstrar o nexo causal entre a posição societária do paciente e os fatos imputados.

Acrescenta que a denúncia inepta viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, impedindo o paciente de compreender os fatos imputados e exercer sua defesa adequadamente.

Destaca que há risco de atos instrutórios, como a audiência de inquirição de testemunhas, serem declarados nulos, agravando o constrangimento ilegal.

Pois bem.

A decisão do MM. Juízo de primeiro grau refutou a necessidade de reapreciação das teses defensivas ao constatar que a aptidão formal da denúncia já havia sido objeto de deliberação pela C. 10.^a Câmara Criminal, a qual reconheceu que os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal estavam preenchidos. Ainda que o paciente não tenha sido parte no recurso em sentido estrito mencionado, tal fato não invalida a decisão ora impugnada, porquanto a regularidade da denúncia foi novamente analisada pelo juízo singular em resposta à acusação.

Aliás, a tese de inépcia da inicial foi expressamente apreciada pelo MM. Juízo *a quo* que assim decidiu:

"Quanto às alegações de inépcia (fls. 1654/1655, 1663/1669 e 1764/1772), considerando o quanto decidido no Recurso Em Sentido Estrito nº 0008719-78.2023.8.26.0320 pela C. 10.^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a preliminar não merece acolhida. Os fatos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

además, foram descritos de forma clara na denúncia, que atendeu aos requisitos do artigo 41 do CPP, sendo o suficiente para a compreensão da imputação e para o regular exercício da defesa do réu."

Note-se que, aqui, não se está dizendo que o quanto decidido no recurso em sentido estrito compele também aqueles que não são recorridos, o que o MM. Juízo *a quo* fez foi proceder com a fundamentação *per relationem*, pois o referido acórdão analisou a regularidade da denúncia de maneira global – e nem poderia ser diferente, pois os supostos delitos foram cometidos em concurso de agentes, de maneira organizada e concatenada, de modo que é inviável que o fundamento de um não se aplique a outro – e os seus fundamentos foram absorvidos e integrados à decisão que apreciou a questão sem a necessidade de transcrição integral.

Lado outro, a decisão de recebimento da denúncia constitui ato judicial de natureza interlocutória simples. É suficiente, para sua validade, que sejam apontados indícios de autoria e materialidade, em conformidade com os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo que não é exigida exaustiva fundamentação em sede de cognição sumária.

Foi mencionado o papel do paciente na organização que cometeu os delitos:

"Marcos Gonçalves Barbosa embora conste como proprietário da empresa, na verdade não tem qualquer ingerência sobre seus atos.

A investigação demonstrou que Marcos Gonçalves Barbosa é remunerado para ceder o seu nome, providenciar autenticação de documentos e autorizações bancárias necessárias."

Assim, foi entendido pelo Ministério Público que o papel de cessionário de seu nome para a empresa e a atuação burocrática é o suficiente para caracterizar os crimes pelos quais é denunciado, revelando que ele é apontado como parte de uma organização que, de forma concatenada, teria realizado operações comerciais envolvendo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

combustíveis em desacordo com a legislação vigente, o que configura indícios suficientes para a continuidade da apuração em juízo.

É o que basta, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, para que a denúncia seja recebida. A análise que se aprofunde além desse ponto é exauriente e deve ser realizada após instrução probatória.

Em resumo, verifica-se que a denúncia apresentada pelo Ministério Público descreveu de forma clara e objetiva os fatos imputados ao paciente, indicando elementos que, em tese, justificam a instauração da relação processual. A decisão que recebeu a inicial acusatória destacou a presença de requisitos legais e refutou preliminares levantadas em resposta à acusação, ainda que de maneira concisa, o que é plenamente adequado ao estágio inicial da persecução penal.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência de detalhamento exaustivo de condutas na denúncia não configura, por si só, inépcia, desde que a narrativa apresentada permita ao acusado exercer o contraditório e a ampla defesa, o que é o caso dos autos. Eventuais lacunas ou fragilidades probatórias serão analisadas na fase própria, sob o crivo da instrução processual.

Cabe ressaltar que o *habeas corpus* não é a via adequada para revisão aprofundada de matéria probatória ou análise detalhada de questões de mérito processual, salvo manifesta ilegalidade, o que não se verifica nos autos.

Pelo exposto, meu voto **denega a ordem**.

FRANCISCO BRUNO
Relator